



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 202/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 77ª EM: 14/10/22

PROCESSO : 22101.000426/2021.09

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: REQUERIMENTO RESTITUIÇÃO ICMS SUBSTITUIÇÃO – MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO - INCOMPETÊNCIA CONSELHO RECURSO FISCAL – REMESSA PARA PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA relativos a mercadorias destinadas à exportação, solicitado por SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA, CNPJ 05.730.257/0001-12, CGF 24.011328-7, no valor de R\$ 9.495,86 (nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Alega em síntese, que ao recolher ICMS Substituição tributária incidente sobre mercadorias destinadas a exportação tem direito à restituição.

Para corroborar suas alegações apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópia de nota fiscal de entrada n. 349.207, cópia de nota fiscal de saída n. 36.621, cópia de Relatório de Lançamento Agrupados por Substituição Tributária nas Entradas com passe de entrada de mercadoria, cópia do Registro de Entradas de Mercadorias, Carta de Correção, Extrato Simplificado de DU-E, cópia de Fatura, cópia DACTE, cópia CRT – Conhecimento Internacional de Mercadoria, cópia de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária e cópia de DARE referente ao recolhimento de ICMS substituição tributária, com o respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 90.929,49.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000426/2021.09

FLS.02

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo procurador Fiscal o Parecer nº 61/2021, se manifestando pelo indeferimento do pedido, por não atender o que dispõe o Regulamento do ICMS de Roraima, no tocante aos artigos 704-Q, 704-R e 704-S.

É o relatório.


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a requerente, SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA, CNPJ 05.730.257/0001-12, CGF 24.011328-7, solicitou restituição de ICMS pago no valor de R\$ 9.495,86 (nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O pedido de restituição se fundamenta sob a alegação de recolhimento de ICMS Substituição tributária incidente sobre mercadorias destinadas à exportação. Entretanto, constatamos de plano que não é de competência deste Conselho de Recurso Fiscais a apreciação e julgamento de pedidos de restituição que tenha como fundamentos devolução de ICMS incidente sobre mercadorias destinadas à exportação, nos termos estabelecido por meio da Lei n. 1.489, de 23 de julho de 2021, que alterou a Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, que entre outros, dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Fiscal de Roraima.

A lei nº 072/1994, após alteração em seu artigo 2º, dispõe que:

Art. 2º Ao Contencioso Administrativo Fiscal compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes da relação jurídica em



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000426/2021.09

FLS.03

que o Estado seja parte, de acordo com esta Lei e na forma disposta em Regulamento.

§ 1º A competência prevista neste artigo é exercida em todo o território do Estado, para conhecer e/ou julgar recursos, nos seguintes processos:

I - Processo Administrativo Fiscal;

II - Processo Especial de Restituição de ICMS; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).

III - Processo Especial de Consulta.

IV - Processo Simples de Restituição de ICMS. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).

§ 2º O julgamento dos processos mencionados nos incisos I e II compete: (Redação do caput dada pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).

I - em 1ª instância, aos servidores fiscais lotados na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).

II - Em 2ª instância, ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 3º O julgamento dos processos mencionados nos incisos III e IV compete à 1ª instância, dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE/RR, sendo facultado ao contribuinte o direito de recorrer à 2ª instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).

§ 4º Os Processos Simples de Restituição de ICMS abrangem as restituições relativas à Lei nº 215/1998 e as restituições referentes às operações de exportação. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 1489 DE 23/07/2021).

Ante o exposto, nos manifestamos pelo não conhecimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente e a remessa do processo para apreciação pela primeira instância de julgamento da SEFAZ-RR, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima, manifestado em sessão.

É o voto.


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000426/2021.09

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **não conhecer do pedido de restituição, para encaminhar os autos para Primeira Instância, conforme a competência estabelecida pela Lei nº. 1489/2021, que alterou a lei 072/1994, nos termos do § 4º, inciso II, art. 2ª da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em Sessão, nos termos do voto do Relator.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de novembro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

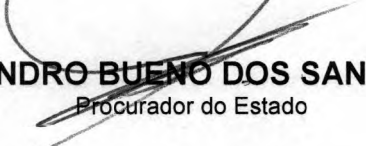

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado